



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Fis n.º 02
Proc 938/2004

Of. n.º 734/2004

Mococa, 13 de maio de 2004

CÂMARA MUNICIPAL		
MOCOCA -		
PROTOCOLO		
Numero	Data	Assinatura
1038	14/05/04	[Assinatura]

Senhora Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos da Lei Orgânica do Município, pelos seguintes motivos:

Visa o presente Projeto de Lei autorizar o Poder Executivo Municipal a integrar o Consórcio Regional de Turismo do Nordeste Paulista, formado por associações comerciais, sindicatos rurais, conselhos municipais de turismo, empresários do setor, agências de turismo, organizações não governamentais, fundações, Câmaras Municipais e Prefeituras Municipais das Cidades de Aguai, Águas da Prata, Caconde, Cajuru, Casa Branca, Cássia dos Coqueiros, Divinolândia, Espírito Santo do Pinhal, Itobi, São João da Boa Vista, Santa Cruz das Palmeiras, Santo Antônio do Jardim, São José do Rio Pardo, São Sebastião da Gramma, Tambauí, Tapiratiba, Vargem Grande do Sul, e outros órgãos e entidades afins dos Municípios do Estado de São Paulo.

O Consórcio Regional de Turismo do Nordeste Paulista tem como finalidades, entre outras, manter intercâmbio constante com entidades de turismo municipais, estaduais, federais e internacionais, públicas ou privadas; formular as diretrizes básicas para a política regional de turismo, propondo soluções e formas de captação de recursos para programas e

DESPACHO
Para o Expediente da Próxima Sessão
CM em 14/05/2004
[Assinatura]
NEIDE FALARINI BEDIN
PRESIDENTE

APROVADO
Em 2ª Discussão por 12 votos
Sessão 08 de 09 de 2004
[Assinatura]
NEIDE FALARINI BEDIN
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

projetos de interesse turístico dos municípios da sua área de atuação; manter cadastro amplo de informações turísticas e permanente serviço estatístico do mercado turístico, municipal e regional, para a divulgação e suporte técnico dos projetos; opinar, sempre que consultado, sobre o planejamento e a execução orçamentária dos Municípios da sua área de atuação, mediante a apresentação de planos ou projetos turísticos; colaborar para a implantação de uma política de incentivo ao turismo no âmbito regional; divulgar calendários de eventos de interesse turístico municipal e regional; orientar a implantação de sistema de controle de qualidade dos produtos e serviços turísticos oferecidos no seu âmbito de atuação; estimular opções de turismo social voltados para a infância, para a terceira idade e para a população de baixa renda; promover a profissionalização do turismo através de cursos, debates, palestras e informações de interesse turístico e coordenar campanhas públicas de conscientização, orientação e educação para o envolvimento de toda a população no aproveitamento do potencial turístico da região; zelar para que toda a atividade turística da região seja compatível com a preservação do meio-ambiente e com a busca permanente da melhor qualidade de vida da população fixa e itinerante; coordenar e implementar projetos especiais, relacionados ao desenvolvimento do turismo regional; representar o conjunto dos Municípios que o integram, em assuntos de interesse comum, perante quaisquer outras entidades públicas, de qualquer esfera de governo, ou privadas; desenvolver serviços e atividades de interesse dos Municípios consorciados, de acordo com programas de trabalho aprovados nas Assembleias Gerais e em concordância com os Srs.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Prefeitos; planejar, propor, coordenar, supervisionar e operar ações efetivas relacionadas aos objetivos do desenvolvimento turístico na região do Consórcio e prestar aos Municípios consorciados serviços de organização e divulgação de eventos e atividades turística na esfera regional dos Municípios que o compõe.

Com todas estas finalidades, o objetivo essencial e principal do Consórcio é o desenvolvimento do turismo local e regional, gerando recursos para a região e para os Municípios que o integram, razão pela qual é essencial que a Cidade de Mococa dele faça parte.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

Exma. Sra.
NEIDE FALARINI BEDIM
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 03
Proc. 238 / 2004

PROJETO DE LEI Nº 029 de 13 de Maio de 2004

Autoriza a Prefeitura Municipal de Mococa a participar do Consórcio Regional de Turismo do Nordeste Paulista.

APARECIDO ESPANHA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia....., aprovou Projeto de Lei nº...../04, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a participação do Município de Mococa, integrando pessoa jurídica constituída como Consórcio Regional de Turismo do Nordeste Paulista, criado por associações comerciais, sindicatos rurais, conselhos municipais de turismo, empresários do setor, agências de turismo, organizações não governamentais, fundações, Câmaras Municipais e Prefeituras Municipais das Cidades de Aguai, Águas da Prata, Caconde, Cajuru, Casa Branca, Cássia dos Coqueiros, Divinolândia, Espírito Santo do Pinhal, Itobi, Mococa, São João da Boa Vista, Santa Cruz das Palmeiras, Santo Antônio do Jardim, São José do Rio Pardo, São Sebastião da Gramma, Tambaú, Tapiratiba, Vargem Grande do Sul, e outros órgãos e entidades afins dos Municípios do Estado de São Paulo.

Art. 2º - O Consórcio Regional de Turismo do Nordeste Paulista a que se refere o artigo 1º tem as seguintes finalidades:

I - manter intercâmbio constante com entidades de turismo municipais, estaduais, federais e internacionais, públicas ou privadas;

II - formular as diretrizes básicas para a política regional de turismo, propondo soluções e formas de captação de recursos para programas e projetos de interesse turístico dos municípios da sua área de atuação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

III - manter cadastro amplo de informações turísticas e permanente serviço estatístico do mercado turístico, municipal e regional, para a divulgação e suporte técnico dos projetos;

IV - opinar, sempre que consultado, sobre o planejamento e a execução orçamentária dos Municípios da sua área de atuação, mediante a apresentação de planos ou projetos turísticos;

V - colaborar para a implantação de uma política de incentivo ao turismo no âmbito regional;

VI - divulgar calendários de eventos de interesse turístico municipal e regional;

VII - orientar a implantação de sistema de controle de qualidade dos produtos e serviços turísticos oferecidos no seu âmbito de atuação;

VIII - estimular opções de turismo social voltados para a infância, para a terceira idade e para a população de baixa renda;

IX - promover a profissionalização do turismo através de cursos, debates, palestras e informações de interesse turístico e coordenar campanhas públicas de conscientização, orientação e educação para o envolvimento de toda a população no aproveitamento do potencial turístico da região;

X - zelar para que toda a atividade turística da região seja compatível com a preservação do meio-ambiente e com a busca permanente da melhor qualidade de vida da população fixa e itinerante;

XI - coordenar e implementar projetos especiais, relacionados ao desenvolvimento do turismo regional;

XII - representar o conjunto dos Municípios que o integram, em assuntos de interesse comum, perante quaisquer outras entidades públicas, de qualquer esfera de governo, ou privadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

XIII - desenvolver serviços e atividades de interesse dos Municípios consorciados, de acordo com programas de trabalho aprovados nas Assembléias Gerais e em concordância com os Srs. Prefeitos;

XIV - planejar, propor, coordenar, supervisionar e operar ações efetivas relacionadas aos objetivos do desenvolvimento turístico na região do Consórcio;

XV - prestar aos Municípios consorciados serviços de organização e divulgação de eventos e atividades turística na esfera regional dos Municípios que o compõe.

Parágrafo Único - Para cumprimento de suas finalidades, o Consórcio Regional de Turismo do Nordeste Paulista poderá:

I - adquirir bens que entender necessários, indispensáveis à consecução de seus objetivos, os quais integrarão seu patrimônio;

II - celebrar contratos necessários, inclusive aqueles cujo objeto seja a tomada de empréstimos com pessoas jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

III - firmar convênios, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições, subvenções, doações de outras pessoas e entidades governamentais ou não, nacionais e internacionais;

Art. 3º - Poderá o Poder Executivo disponibilizar bens municipais, que se encontrem livres no patrimônio municipal, para constituição de capital da pessoa jurídica do Consórcio Regional de Turismo do Nordeste Paulista.

Art. 4º - O Município poderá ceder os servidores públicos que forem necessários para a consecução das finalidades do Consórcio Regional de Turismo do Nordeste Paulista, com ônus para a origem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º - O Poder Executivo, na qualidade de participe do ajuste consorcial, deverá prestar contas dos recursos financeiros despendidos na consecução das atividades desenvolvidas pelo Consórcio Regional de Turismo do Nordeste Paulista.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), divididos em 12 (doze) parcelas de R\$ 100,00 (cem reais), a serem vencidas todo dia 05 (cinco) de cada mês, para atender despesas decorrentes da execução da presente Lei, podendo ser suplementadas se necessário e devendo ser consignadas, nos orçamentos futuros, dotações próprias para a mesma finalidade.

Parágrafo Único - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, mediante instrumentos apropriados, a repassar diretamente ao Consórcio Regional de Turismo do Nordeste Paulista, descontando-se em conta corrente mantida pelo Município na Nossa Caixa Nosso Banco S/A, o valor correspondente à sua participação, respeitando o limite estabelecido no caput deste artigo e nas leis orçamentárias de exercícios futuros, obedecido o plano de desembolso mensal.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 13 DE MAIO DE 2004.

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

MARCELO TORRES FREITAS
Chefe da Assessoria Jurídica

APROVADO
Em 1ª Discussão por 12 votos
Sessão 08 de 08 de 2004

NEIDE FALARINI BEDIN
PRESIDENTE

APROVADO
Em 2ª Discussão por 12 votos
Sessão 08 de 09 de 2004

NEIDE FALARINI BEDIN
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo



Fls. n.º 09 10
Proc. 238 / 2004

PROCESSO N.º. 238/2004.

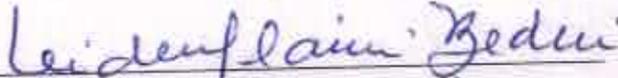
PROJETO DE LEI N.º.029/2004.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 17 de Maio de 2004.


Neide Falarini Bedin
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
|||

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N.º. 238/2004.

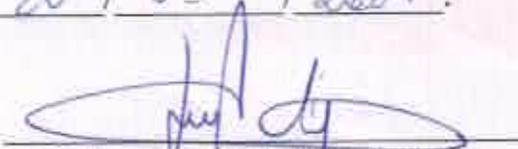
PROJETO DE LEI N.º.029/2004.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 17 / 05 / 2004.

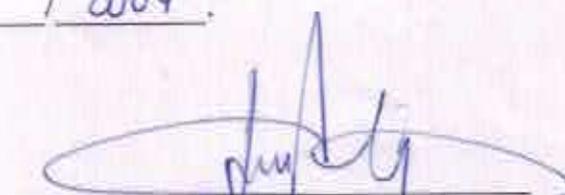
PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 20 / 05 / 2004.


Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Solange Lias.

DATA DA NOMEAÇÃO: 11 / 05 / 2004.


Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
III

Fla. n.º 11
Proc. 238 / 2004

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N.º. 238/2004.

PROJETO DE LEI N.º.029/2004.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 27 / 05 / 2004.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 26 / 05 / 2004.

AS. Qian
Relator



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Proc. 28 / 2004

Mococa, 19 de Maio de 2004.

Of. nº.590/2004-CM.

Ao
Instituto Brasileiro de Administração Municipal-IBAM
Rio de Janeiro

Prezados Senhores:

Através do presente, estamos anexando Pedido de Informação nº.018/2004, de autoria da Vereadora Solange Dias, Relatora na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Na oportunidade, apresentamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

DC

Neide Falarini Bedin
Neide Falarini Bedin
Presidente



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo



Mococa, 19 de Maio de 2004.

P.I. nº.019/2004-CCJR-CM.

Fls. n.º 13 *ed*
Proc. 238/2004

Da Vereadora Solange Dias, Relatora na Comissão de Constituição de Constituição, Justiça e Redação.

À Exma. Sra. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Neide Falarini Bedin.

Assunto –Solicita manifestação ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal-IBAM, acerca do Projeto de Lei nº.029/2004, de autoria do Prefeito Municipal, cópia anexa.

Recorro a esta conceituada assessoria jurídica, visando obter parecer acerca do projeto de Lei nº. 029/2004, de autoria do Prefeito Municipal, que autoriza a Prefeitura Municipal de Mococa, a participar do Consórcio Regional de Turismo do Nordeste Paulista.

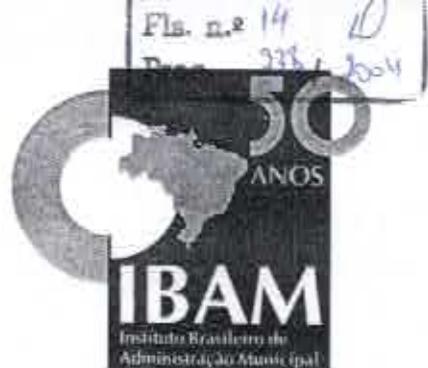
Cordialmente subscrevo-me.

DC

Solange Dias

SOLANGE DIAS
Relatora

CJ nº 0908/04



Rio de Janeiro, 23 de junho de 2004.

Exm.ª Sra.
Vereadora Neide Falarini Bedin
Presidente da
Câmara Municipal de
MOCOCA - SP

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA - SP

MOCOCA -

PROTÓCOLO

Número	Data	Rubrica
1.732/050804		

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA - SP
95-403/2004 19.06.0000172

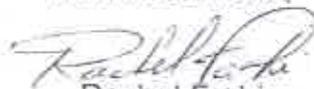
Senhora Presidente,

Em resposta ao Ofício n.º 590/2004-CM, recebido em 24 de maio, remetemos-lhe, em anexo, o Parecer n.º 0979/04.

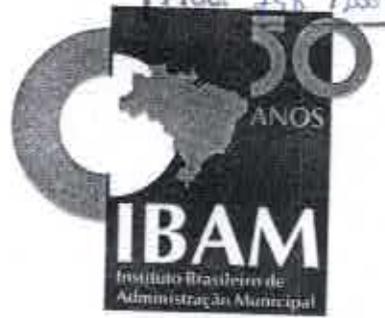
Caso seja de seu interesse, para maior rapidez de recebimento dos próximos pareceres, solicito-lhe indicar o endereço eletrônico para o qual poderemos enviá-los, independentemente da remessa pelo correio.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Rachel Farhi
Consultora Jurídica

AGCB\prt.



PARECER

Nº Parecer: 0979/04

Interessado: Câmara Municipal de Mococa – SP

- Consórcio Municipal formado por Municípios e entidades de direito privado. Projeto de lei autorizativa. Aspectos constitucionais. Hipótese de necessidade de reformulação do projeto.

CONSULTA:

Trata-se de consulta encaminhada pela Vereadora Neide Falarini Bedin, Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Estado de São Paulo, para atender ao Pedido de Informação nº 18/2004, no qual a Vereadora Solange Dias solicita a opinião do IBAM acerca do Projeto de Lei nº 029/2004, que consigna pedido de autorização do Prefeito Municipal para a inserção do Município no Consórcio Regional de Turismo do Nordeste Paulista, formado por Municípios e entes privados desta região.

RESPOSTA:

A federação brasileira, nos termos dos arts. 1º e 18 da Constituição Federal, caracteriza-se pela reunião de quatro entes federados autônomos política e administrativamente, quais sejam: a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal.

Para o exercício pleno da autonomia federativa, a Carta Republicana institui um sistema de partilha de competências, dotando cada ente federado da capacidade de elaborar leis regulamentadoras de sua atuação. A competência municipal, tal como expresso no art. 30 da Constituição Federal, deve manifestar-se na órbita do interesse local.

Muitas vezes, as dificuldades administrativas e financeiras enfrentadas por grande parte dos Municípios brasileiros impedem a execução, em níveis considerados satisfatórios, das atividades de interesse público, resultando em sérios problemas para a população, principalmente nas regiões menos desenvolvidas do país.

A

Na tentativa de superar tais entraves, os Municípios brasileiros têm se valido de mecanismos de parceria com entes públicos ou privados, considerando que a cooperação mútua, mediante a reunião de recursos financeiros, tecnológicos e humanos potencializa a prestação dos serviços públicos de interesse comum.

Os convênios e os consórcios, tradicionalmente adotados pelos entes públicos, são acordos bilaterais onde as vontades dos partícipes convergem para um objetivo comum. O convênio é instrumento jurídico próprio para o acordo de entes estatais de diferentes espécies, entre si, ou com pessoas jurídicas de direito privado. Já o consórcio administrativo forma parcerias entre entes públicos de mesma espécie, sendo o mais comum deles o consórcio de Municípios, "para a realização de obras, serviços e atividades de competência local mas de interesse comum intermunicipal de toda uma região".¹

Não obstante, as variadas necessidades da Administração Pública impulsionam o surgimento de novos mecanismos de parcerias, num processo que se "adianta no tempo" e transborda do aparato jurídico vigente, com preponderância para as parcerias envolvendo os setores público e privado, almejando não somente a execução dos típicos serviços públicos, como também o fomento de atividades privadas entendidas como estratégicas para o desenvolvimento da sociedade.

Nesse contexto, é cada vez mais comum o aparecimento dos denominados "consórcios mistos" que, por se constituírem de entes públicos e privados, acabam desfigurados do modelo tradicional de consórcio. Vimos que os consórcios administrativos, segundo a doutrina, limitam-se à reunião de entes administrativos de mesma espécie. Daí ser debatido o tema da possibilidade de instituição de consórcios municipais de que façam parte entes privados.

Os mecanismos de aproximação da esfera pública e privada marcam uma época de retomada da democracia brasileira, e o pleito da sociedade em participar mais efetivamente das ações de caráter coletivo, valorizando a ação conjunta da Administração Pública e entes privados. Do lado estatal, a aproximação dos setores público e privado é motivada, entre outros fatores, pela necessidade de redução do aparelho estatal, visando o controle das despesas públicas, o equilíbrio fiscal e orçamentário.

Essas exigências conjugadas acabam por determinar, nas relações Estado-sociedade, a substituição da imperatividade pelo consenso, fazendo surgir

¹ Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1995, p. 360.

fr

a denominada *Administração Pública coordenativa*, marcada pelo estímulo aos laços de coordenação e cooperação, com a renovação de conceitos de Direito Administrativo e a ampliação dos mecanismos de parceria do Estado com entes da sociedade civil.

Renova-se o próprio conceito de serviço público, definido atualmente como "as atividades pelas quais o Estado, direta ou indiretamente, promove ou assegura a satisfação de interesses públicos, assim por lei considerados, sob regime jurídico próprio a elas aplicável, ainda que não necessariamente de direito público."²

Os chamados "consórcios mistos", no rigor técnico, aproximam-se da figura do acordo de programa. O acordo de programa é instrumento jurídico definido pelo Prof. Diogo Moreira Neto como "o ato administrativo complexo em que duas ou mais entidades, sendo uma delas, ao menos, entidade administrativa pública, acordam entre si a constituição de uma relação jurídica de mútua cooperação, para a realização de uma atividade de interesse de todas, sob a coordenação de uma delas."³ Trata-se de um instrumento de recente aplicação no Brasil, voltado para o sistema de administração com estímulo à parceria pela cooperação e colaboração consensuais, objeto de comentários no próximo tópico deste documento.

A Constituição Federal não dotou os consórcios administrativos de personalidade jurídica, o que obsta a celebração dos atos jurídicos necessários ao desenvolvimento de suas atividades. Para suplantar esse entrave, os entes celebrantes têm-se valido da criação de uma entidade civil, sem fins lucrativos, gestora do consórcio.

A criação dos "consórcios mistos" bem como a instituição de entes privados gestores dos consórcios é controvertida na doutrina jurídica, embora sejam cada vez mais freqüente no cenário jurídico nacional.

O fundamento principal das manifestações em sentido contrário resume-se à ocorrência de terceirização da gestão pública. Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que se "o consórcio administra serviços públicos e se

² Moreira Neto, Diogo de Figueiredo. op. cit., p. 126.

³ Moreira Neto, Diogo de Figueiredo. *Mutações do Direito Administrativo*, Rio de Janeiro: Renovar, 2001, ps. 185-186.

utiliza de bens do patrimônio público, não há como fugir ao regime jurídico publicístico, especialmente no que diz respeito à observância dos princípios constitucionais pertinentes, como exigência de licitação para celebração de contratos e concurso público para seleção de pessoal."⁴

Do lado oposto, podemos citar Hely Lopes Meirelles ao dizer que os consórcios "não são pessoas jurídicas, não têm capacidade para exercer direitos e assumir obrigações em nome próprio, pelo quê é de toda conveniência a organização de uma entidade civil ou comercial, paralela, que administre seus interesses e realize seus objetivos como desejado pelos consorciados."⁵

Convém citar, ainda, a lição do Prof. Diogo Moreira Neto:

"Assim, no horizonte prescutável da instituição estatal, é de se esperar o prosseguimento da tendência à pluralização das instituições participativas, [...] a mais recente delas, a *delegação atípica*, outorgada às chamadas *entidades intermédias*.

Quanto a estas, as entidades intermédias, que podem ser, indistintamente pessoas de direito público ou pessoas de direito privado, prestam-se a inúmeras combinações, importando mais para sua caracterização jurídica, sua situação a meio caminho entre a *sociedade*, destinatária das ações políticas, e o *Estado*, seu aparato instrumental, cabendo-lhes a missão de reaproximá-los como parceiros, em novas bases de confiança, que se sucede auspiciosamente ao agudo abaio de que resultou a crise do Estado deste fim de século" (grifos do autor).⁶

O ente privado gestor do consórcio municipal está submetido às norma do regime jurídico de direito privado na gestão de suas atividades. De outro lado, a participação como membros constituintes dos Municípios atrai o regime de direito público, devendo ser observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF/88) e à fiscalização dos recursos públicos. A observância dos princípios constitucionais é pertinente à própria natureza da associação, uma vez que ela nasce para atender a interesses coletivos da sociedade.

⁴ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias na Administração Pública*, São Paulo: Atlas, 1999, p. 185.

⁵ Meirelles, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, São Paulo: Malheiros, 2001, p.400.

⁶ Moreira Neto, Diogo de Figueiredo. op. cit., p. 14.

Além disso, cada Município envolvido é competente para fiscalizar os atos executados pela associação civil, submetida ao controle interno e externo da Administração Pública nos moldes dos arts. 70 e 74 da Constituição da República.

A contratação de empregados da associação civil dar-se-á no regime da Consolidação das Leis Trabalhistas, sendo conveniente a adoção de processo seletivo ou concurso, que assegure a moralidade administrativa e a isonomia da seleção, de modo a excluir qualquer possibilidade de privilégio na admissão de pessoal. Outrossim, costuma-se prever a possibilidade de servidores públicos dos Municípios partícipes serem cedidos à associação, tal como se dá no Projeto de Lei nº 029/2004. Nessas hipóteses, o servidor continua vinculado ao ente de origem, sendo sua remuneração paga, nos termos da cessão, pelo cedente ou cessionário.

No contexto da renovada Administração Pública, devemos lembrar ainda o destacado princípio da transparência, no sentido da difusão de informações para assegurar o controle estatal e social (dos cidadãos) sobre as ações da associação civil envolvendo a participação da Administração Pública e dos entes privados. Nesse passo, é fundamental que as atividades da associação civil sejam amplamente difundidas tal como prevê o modelo de estatuto elaborado.

O projeto de lei em análise não faz alusão à existência de entidade civil gestora do Consórcio Regional de Turismo do Nordeste Paulista, referindo-se no seu art. 3º à "pessoa jurídica do Consórcio Regional de Turismo do Nordeste Paulista". Conforme exposto, os consórcios não dispõem de personalidade jurídica, sendo frequente a instituição de entidade privada para a execução de suas atividades. Ocorre que a figura da associação ou sociedade gestora acaba se confundindo com o próprio pacto consorcial, sendo usual a referência ao consórcio municipal quando na realidade é a entidade civil que promove as ações. Embora a consulta não informe sobre a existência de entidade civil, assim deve ocorrer, uma vez tratar-se de consórcio municipal já operante. Há necessidade, pois, de ser esclarecido no próprio projeto de lei sobre a participação do Município na entidade civil gestora do consórcio.

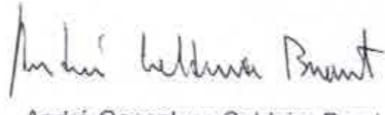
O Egrégio Supremo Tribunal Federal considera inconstitucionais as normas que exigem autorização legislativa para a celebração de convênios e consórcios administrativos (ADI nº 165 – MG, RTJ 131, p. 490). Não obstante, não vislumbramos mácula de inconstitucionalidade na iniciativa de submeter o Projeto de Lei nº 029/2004 ao Legislativo Municipal, por tratar-se de livre opção política do Executivo em submeter à aprovação da Câmara Municipal a participação do Município no consórcio. Além disso, justifica-se, na hipótese, o fato de o projeto de lei prever a disponibilização de bens públicos, a cessão de servidores e o aporte

de recursos mediante a abertura de crédito especial.

A lei municipal autorizativa do consórcio não deve ser do tipo exaustiva, como ocorre na hipótese em questão, a regular minúcias do acordo de programa ou da associação civil, de modo a evitar incongruências entre os diplomas legais de cada Município. Deve apenas conter a autorização para a celebração do acordo e a criação da associação. Caso a dotação orçamentária própria não disponha de recursos suficientes a serem repassados à associação civil nos moldes estatutários, os Prefeitos Municipais devem enviar à Câmara Municipal projeto de lei autorizando a abertura de crédito especial. O montante desses recursos será definido pelo estatuto da associação, geralmente em valor percentual relacionado ao Fundo de Participação Municipal - FPM.

Por todo o exposto, deve o projeto em questão ser revisto, inclusive por emenda substitutiva, de modo a aperfeiçoá-lo ao padrão supramencionado acorde com a melhor doutrina.

É o parecer, s.m.j.



André Gonçalves Caldeira Brant
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer.



Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2004.

AGCB\prf
H:\ÁREA\CJ\SP\2004\MOCCAM02.DOC



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

III

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.029/2004.

INTERESSADO :- PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA :- SOLANGE DIAS

ASSUNTO : - AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA A PARTICIPAR DO CONSÓRCIO REGIONAL DE TURISMO DO NORDESTE PAULISTA.

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos da mesma, a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Regimental, e estando meritoriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação.

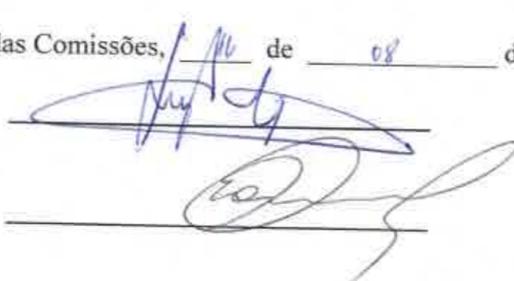
Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 09 de Agosto de 2004.


Relatora

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 16 de 08 de 2004.





Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
|||

PROCESSO Nº. 238/2004.

PROJETO DE LEI Nº.029/2004.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

DESPACHO

Encaminho o citado projeto as comissões permanentes de: **ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE; OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS; SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO E PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO.**

Câmara Municipal de Mococa, 17 de Agosto de 2004.

Neide Falarini Bedin

Neide Falarini Bedin
Presidente



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo



Fls. n.º 23
Proc. 238/2004

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PROCESSO N.º. 238/2004.

PROJETO DE LEI N.º.029/2004.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 23 / 08 / 2004.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 26 / 08 / 2004.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Luiz Bray Mancuso.

DATA DA NOMEAÇÃO: 23 / 8 / 2004.

Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
|||

Fla. n.º 24
Proc. 238/2004

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PROCESSO Nº. 238/2004.

PROJETO DE LEI Nº.029/2004.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 23 / 08 / 2004.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 20 / 08 / 2004.

Relator



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
|||

Fla. n.º 25
Proc. 238/2004

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº. 029/2004.

INTERESSADO :- PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR :-

ASSUNTO :- AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA A PARTICIPAR DO CONSÓRCIO REGIONAL DE TURISMO DO NORDESTE PAULISTA.

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos detalhados quanto ao aspecto Financeiro, nada impede seu acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação, respeitando a forma como está a mesma redigida.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 23 de Agosto de 2004.

Relator

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 23 de Agosto de 2004.



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo



Fls. n.º 26
Proc. 238/2004

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

PROCESSO N.º. 238/2004.

PROJETO DE LEI N.º.029/2004.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 23 / 08 / 2004.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 26 / 08 / 2004.



Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: 

DATA DA NOMEAÇÃO: 33 / 08 / 2004.



Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo



Fls. n.º 24
Proc 238/2004

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

PROCESSO N.º. 238/2004.

PROJETO DE LEI N.º.029/2004.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 23 / 08 / 2004.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 01 / 09 / 2004.

Relator



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
III

Fls. n.º 28
Proc. 238 / 2004

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI N°.029/2004.
INTERESSADO :- PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR :-
ASSUNTO :- AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA A PARTICIPAR DO CONSÓRCIO REGIONAL DE TURISMO DO NORDESTE PAULISTA.

Como relator da matéria supra mencionada, e dentro das atribuições conferidas a esta Comissão, após estudos detalhados da propositura e tendo em vista seu objetivo, somos pelo seu pleno acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação e respeitando seu texto original.

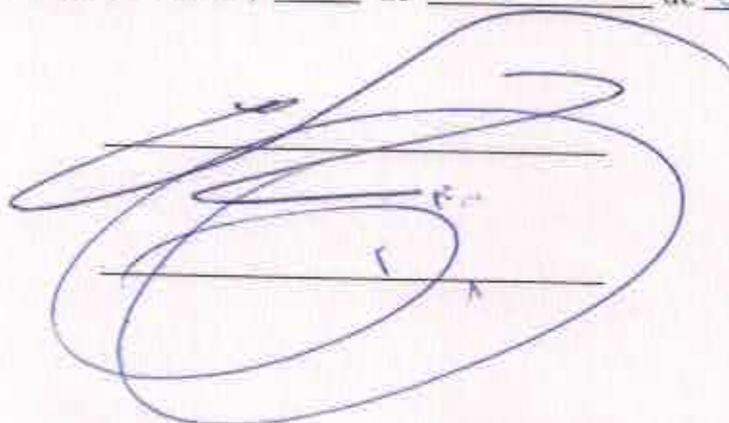
Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 23 de 08 de 2004


Relator

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 23 de 08 de 2004





Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
III

Fla. n.º 238 / 2004
Proc. 238 / 2004

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº. 238/2004.

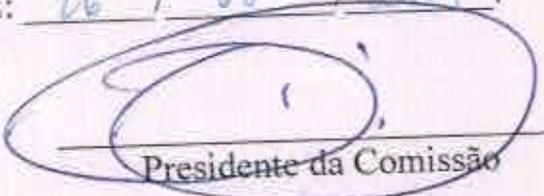
PROJETO DE LEI Nº.029/2004.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 23 / 08 / 2004.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 26 / 08 / 2004.

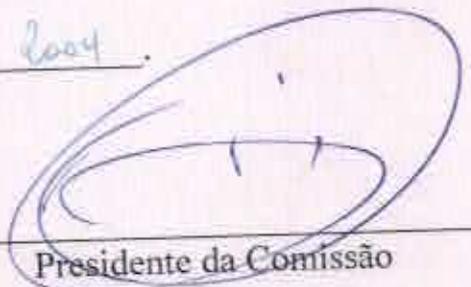


Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Jean Jureta

DATA DA NOMEAÇÃO: 23 / 08 / 2004.



Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
III

Fls. n.º 30 10
Proc. 238/2004

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO N.º. 238/2004.

PROJETO DE LEI N.º.029/2004.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 30/08/2004

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: / / .

Relator



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo



Fla. n.º 31 LD
Proc. 238/2004

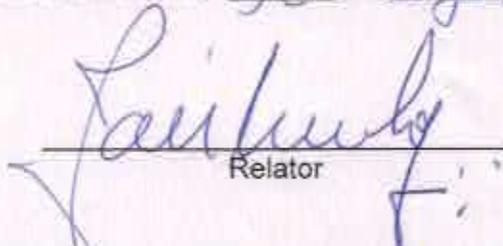
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.029/2004
INTERESSADO :- PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR :-
ASSUNTO :- AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA A PARTICIPAR DO CONSÓRCIO REGIONAL DE TURISMO DO NORDESTE PAULISTA.

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições conferidas a esta Comissão, após estudos detalhados da propositura, e tendo em vista seus objetivos, somos pelo seu pleno acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação e respeitando seu texto original.

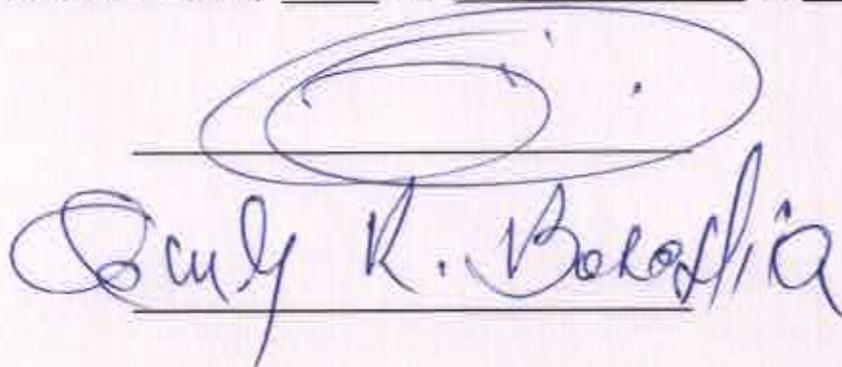
Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2004


Relator

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, _____ de _____ de _____.





Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo



Fls nº 32
Proc 238 / 2004

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

PROCESSO Nº. 238/2004.

PROJETO DE LEI Nº.029/2004.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 28 / 08 / 2004

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 26 / 09 / 2004.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Valdemir Fernandes

DATA DA NOMEAÇÃO: 23 / 08 / 2004

Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo



Fls. n.º 33 11
Proc. 238 / 2004

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

PROCESSO N.º. 238/2004.

PROJETO DE LEI N.º.029/2004.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 23 / 08 / 2004.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 23 / 08 / 2004.

Relator



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo
III

Fls. n.º 34 D
Proc. 238/2004

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO.

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.029/2004.
INTERESSADO :- PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR :-
ASSUNTO :- - AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA A PARTICIPAR DO CONSÓRCIO REGIONAL DE TURISMO DO NORDESTE PAULISTA.

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições conferidas a esta Comissão, após estudos detalhados da propositura, e tendo em vista seus objetivos, somos pelo seu pleno acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação e respeitando seu texto original.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 23 de 01 de 2004.

Relator

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 23 de 08 de 2004.

Rosalva M. Marcelli
Qu



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo



Fls. n.º 35 LD
Proc. 236/2004

AUTÓGRAFO N.º 051 DE 2004.

Projeto de Lei n.º 029/2004.

Autoriza a Prefeitura Municipal de Mococa a participar do Consórcio Regional de Turismo do Nordeste Paulista.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a participação do Município de Mococa, integrando pessoa jurídica constituída como Consórcio Regional de Turismo do Nordeste Paulista, criado por associações comerciais, sindicatos rurais, conselhos municipais de turismo, empresários do setor, agências de turismo, organizações não governamentais, fundações, Câmaras Municipais e Prefeituras Municipais das Cidades de Aguaí, Águas da Prata, Caconde, Cajuru, Casa Branca, Cássia dos Coqueiros, Divinolândia, Espírito Santo do Pinhal, Itobi, Mococa, São João da Boa Vista, Santa Cruz das Palmeiras, Santo Antônio do Jardim, São José do Rio Pardo, São Sebastião da Gramma, Tambaú, Tapiratiba, Vargem Grande do Sul, e outros órgãos e entidades afins dos Municípios do Estado de São Paulo.

Art. 2º - O Consórcio Regional de Turismo do Nordeste Paulista a que se refere o artigo 1º tem as seguintes finalidades:

I - manter intercâmbio constante com entidades de turismo municipais, estaduais, federais e internacionais, públicas ou privadas;

II - formular as diretrizes básicas para a política regional de turismo, propondo soluções e formas de captação de recursos para programas e projetos de interesse turístico dos municípios da sua área de atuação;

Leideuf. Zedui

CRB



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
III

Fls. n.º 36 40
Proc. 238/2004

AUTÓGRAFO N.º 051 DE 2004.

Projeto de Lei n.º 029/2004.

III – manter cadastro amplo de informações turísticas e permanente serviço estatístico do mercado turístico, municipal e regional, para a divulgação e suporte técnico dos projetos;

IV – opinar, sempre que consultado, sobre o planejamento e a execução orçamentária dos Municípios da sua área de atuação, mediante a apresentação de planos ou projetos turísticos;

V – colaborar para a implantação de uma política de incentivo ao turismo no âmbito regional;

VI – divulgar calendários de eventos de interesse turístico municipal e regional;

VII – orientar a implantação de sistema de controle de qualidade dos produtos e serviços turísticos oferecidos no seu âmbito de atuação;

VIII – estimular opções de turismo social voltados para a infância, para a terceira idade e para a população de baixa renda;

IX – promover a profissionalização do turismo através de cursos, debates, palestras e informações de interesse turístico e coordenar campanhas públicas de conscientização, orientação e educação para o envolvimento de toda a população no aproveitamento do potencial turístico da região;

X – zelar para que toda a atividade turística da região seja compatível com a preservação do meio-ambiente e com a busca permanente da melhor qualidade de vida da população fixa e itinerante;

XI – coordenar e implementar projetos especiais, relacionados ao desenvolvimento do turismo regional;

XII – representar o conjunto dos Municípios que o integram, em assuntos de interesse comum, perante quaisquer outras entidades públicas, de qualquer esfera de governo, ou privadas;

Leideuf. Zedini

C.R.B



Fls n.º 37
Proc 238/20

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo
III

AUTÓGRAFO N.º 051 DE 2004.

Projeto de Lei n.º 029/2004.

XIII – desenvolver serviços e atividades de interesse dos Municípios consorciados, de acordo com programas de trabalho aprovados nas Assembléias Gerais e em concordância com os Srs. Prefeitos;

XIV – planejar, propor, coordenar, supervisionar e operar ações efetivas relacionadas aos objetivos do desenvolvimento turístico na região do Consórcio;

XV – prestar aos Municípios consorciados serviços de organização e divulgação de eventos e atividades turística na esfera regional dos Municípios que o compõe.

Parágrafo Único – Para cumprimento de suas finalidades, o Consórcio Regional de Turismo do Nordeste Paulista poderá:

I – adquirir bens que entender necessários, indispensáveis à consecução de seus objetivos, os quais integrarão seu patrimônio;

II – celebrar contratos necessários, inclusive aqueles cujo objeto seja a tomada de empréstimos com pessoas jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

III – firmar convênios, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições, subvenções, doações de outras pessoas e entidades governamentais ou não, nacionais e internacionais;

Art. 3º - Poderá o Poder Executivo disponibilizar bens municipais, que se encontrem livres no patrimônio municipal, para constituição de capital da pessoa jurídica do Consórcio Regional de Turismo do Nordeste Paulista.

Art. 4º - O Município poderá ceder os servidores públicos que forem necessários para a consecução das finalidades do Consórcio Regional de Turismo do Nordeste Paulista, com ônus para a origem.

Lei def. Gedui C. R. B.



Fls n.º 38 D
Proc. 238/2004

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo
III

AUTÓGRAFO N.º 051 DE 2004.

Projeto de Lei n.º 029/2004.

Art. 5º - O Poder Executivo, na qualidade de partícipe do ajuste consorcial, deverá prestar contas dos recursos financeiros despendidos na consecução das atividades desenvolvidas pelo Consórcio Regional de Turismo do Nordeste Paulista.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), divididos em 12 (doze) parcelas de R\$ 100,00 (cem reais), a serem vencidas todo dia 05 (cinco) de cada mês, para atender despesas decorrentes da execução da presente Lei, podendo ser suplementadas se necessário e devendo ser consignadas, nos orçamentos futuros, dotações próprias para a mesma finalidade.

Parágrafo Único - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, mediante instrumentos apropriados, a repassar diretamente ao Consórcio Regional de Turismo do Nordeste Paulista, descontando-se em conta corrente mantida pelo Município na Nossa Caixa Nosso Banco S/A, o valor correspondente à sua participação, respeitando o limite estabelecido no *caput* deste artigo e nas leis orçamentárias de exercícios futuros, obedecido o plano de desembolso mensal.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 09 DE SETEMBRO DE 2004.

Lei de nº 051 de 09 de Setembro de 2004
NEIDE FALARINI BEDIN
Presidente

Evandro B. Patti
EVANDRO B. PATTI
1.º Secretário

Carlos Roberto Basaglia
CARLOS ROBERTO BASÁGLIA
2.º Secretário